



TC 016.471/2021-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João de Meriti - RJ

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF: 006.916.607-27)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor de Sandro Matos Pereira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2015.

HISTÓRICO

2. Em 15/4/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 620/2021.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São João de Meriti - RJ, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2015, totalizaram R\$ 2.609.402,40 (peça 4).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 18) elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Foram informados débitos na “Relação de Pagamentos”, com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa

Constam nos extratos bancários da conta específica do programa, transferências para a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, contrariando o disposto da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado (peças 13 e 14) e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 19), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.108.315,30, imputando-se a responsabilidade a Sandro Matos Pereira, prefeito municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 1/6/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

8. Em 14/6/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das



conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU

9. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

10. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU n. 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - no caso de irregularidade permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

12. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional (art. 4º, inciso II) ocorreu em **31/3/2016**, data em que a prestação de contas foi enviada ao FNDE e registrada no sistema de informações do órgão (SigPC).

13. Ademais, verificam-se nos presentes autos os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, entre outros, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE:

14. Fase interna:



- a) Parecer Técnico (peça 9), apontando irregularidades, emitido em **5/9/2019**;
- b) Parecer Financeiro (peça 10), apontando irregularidades, emitido em **31/1/2020**;
- c) notificação, mediante ofício do FNDE, do responsável Sandro Matos Pereira (peça 10), acerca do Parecer Financeiro, em **7/2/2020**;
- d) nova notificação, mediante ofício do FNDE, do responsável Sandro Matos Pereira (peça 13), acerca do Parecer Financeiro, em **18/1/2021**;
- e) recebimento da notificação constante da peça 13, conforme AR (peça 14) de **27/1/2021**;
- f) emissão do Relatório do Tomador (peça 19), demonstrando irregularidades, em **4/5/2021**;
- g) emissão do Parecer da CGU (peça 25), em concordância com o Relatório do Tomador, em **8/6/2021**;
- h) pronunciamento do Ministro de Estado supervisor (peça 26), em concordância com o Parecer da CGU, em **10/6/2021**;
- i) instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1) em **15/4/2021**; e

Fase externa:

- j) autuação da TCE no TCU em **14/6/2021**.

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte e, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU nos autos do processo.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

16. Importa esclarecer, antes da exposição que segue sobre a Prescrição Intercorrente, que, conquanto conste dos autos Relatório de Auditoria em função de inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (peça 7), apontando irregularidades e recomendando correções, emitido em **12/5/2016**, tal evento não foi listado no item 14 e **não deve ser considerado marco interruptivo de prescrição**, pois tal inspeção apontou ocorrências diversas – em sua totalidade - daquelas que fundamentaram a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme **explicitado em despacho do Relator constante da peça 35**.

17. A Prescrição Intercorrente, nos termos da Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

“Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.”

18. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **5/9/2019**, data em que



ocorreu o primeiro ato apuratório da irregularidade que ensejou a TCE, critério adotado pelo TCU por ocasião do Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário (Relator: Benjamin Zymler), em face do art. 5º da Resolução TCU 344/2022.

19. Verifica-se, portanto, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase interna, que não houve o transcurso do prazo de mais de 3 anos, sem qualquer movimentação processual, entre os eventos listados a partir da alínea “a” do item 14, não ocorrendo a prescrição intercorrente nos autos do processo.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/11/2015, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/4/2015, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

20.1. Sandro Matos Pereira, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 27/1/2021, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.302.931,50, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Sandro Matos Pereira	003.843/2012-2 [RA, encerrado]
	006.400/2017-5 [TCE, aberto]
	044.655/2021-5 [CBEX, encerrado]
	005.295/2021-1 [CBEX, encerrado]
	003.779/2022-0 [TCE, encerrado]
	008.685/2021-5 [TCE, aberto]
	029.133/2019-0 [TCE, encerrado]
	018.700/2019-5 [TCE, encerrado]
	028.340/2019-1 [TCE, aberto]
	006.714/2019-6 [TCE, encerrado]
	029.147/2019-0 [TCE, encerrado]
	031.806/2018-0 [TCE, encerrado]
	034.118/2019-5 [CBEX, encerrado]
	014.269/2022-8 [CBEX, encerrado]
	019.186/2021-5 [TCE, aberto]
	025.874/2020-9 [TCE, encerrado]
008.573/2021-2 [TCE, aberto]	

23. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
--------------------	------------------------



Sandro Matos Pereira	4502/2019 (R\$ 21.136,55) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
----------------------	--

24. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sandro Matos Pereira era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2015, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/4/2015.

26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

27. O responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

28.1. **Irregularidade 1:** Foram informados débitos na “Relação de Pagamentos”, com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa.

28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.1.1.1. Não se pode verificar o nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas quando há divergência absoluta entre a movimentação bancária do convênio e a relação de pagamentos constante da prestação de contas. Isso acontece quando, como no caso que ora se analisa, ao se confrontar, de um lado, os extratos e cheques vinculados à conta específica na qual se creditam os recursos do convênio, com, de outro, a relação de pagamentos e seus comprovantes, exsurge que entre eles inexistente correspondência mediata ou imediata, não se podendo, com razoabilidade e qualquer grau de certeza, associar nenhum dos atos da dinâmica financeira do convênio aos desembolsos ali formalmente declarados (Acórdão 2.161/2006-2ª Câmara - Relator Augusto Nardes). Assim, se é certo que os recursos repassados entraram na conta bancária específica e destinada a um determinado fim, não há qualquer indício seguro sobre qual o destino que lhes foi dado. Não há, então, como presumir que tenham sido utilizados para os fins pactuados, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento do responsável pela gestão dos recursos. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais aplicáveis aos instrumentos de repasse celebrados entre a União e demais entes da federação. Nesse sentido, são os Acórdãos 7200/2018-2ª Câmara-Relator Marcos



Bemquerer; 9544/2017-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman; 3673/2023-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes, dentre outros precedentes.

28.1.1.2. No caso concreto, foram informados débitos na “Relação de Pagamentos”, com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa (Banco do Brasil, Agência 0751-X, Conta Corrente 79952-1). Tabela com os débitos relacionados na prestação de contas se encontra nas páginas 2 a 8 da peça 9; enquanto que os valores constantes dos extratos bancários (peça 5) foram também listados na peça 9 (p. 9). A diferença apurada se encontra abaixo (item 28.1.4).

28.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 9

28.1.3. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, e alterações posteriores

28.1.4. Débito relacionado ao responsável Sandro Matos Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
21/10/2015	9.289,67

*Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/11/2023: R\$ 14.277,90

28.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

28.1.6. **Responsável:** Sandro Matos Pereira

28.1.6.1. **Conduta:** informar débitos na "Relação de Pagamentos", com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa

28.1.6.2. Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

28.1.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

28.1.7. Encaminhamento: **citação**.

28.2. **Irregularidade 2:** Ausência de nexos de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, em razão de transferências – constantes nos extratos bancários da conta específica do programa – efetuadas ao Município de São João de Meriti - RJ, contrariando o disposto da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

28.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.2.1.1. É pacífico no TCU o entendimento de que a ausência de nexos de causalidade, entre os recursos recebidos por força de transferências voluntárias e obrigatórias e as despesas realizadas na execução do objeto do ajuste, impõe o julgamento das contas pela irregularidade das contas e a condenação em débito do responsável, com a conseqüente aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Seguem decisões conforme esse entendimento:

Os débitos apurados, ante a falta do nexos de causalidade entre a verba federal repassada e as obras pactuadas, devem referir-se à data em que os recursos foram depositados na conta corrente



específica do ajuste firmado e colocados à disposição do gestor. (Acórdão 5936/2011-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

A falta denexo de causalidade entre os recursos repassados mediante convênio e os pagamentos efetuados importa na irregularidade das contas do gestor responsável. (Acórdãos 5253/2011-1ª Câmara-Relator José Mucio Monteiro e 3773/2011-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira)

A demonstração da existência do nexode causalidade entre a movimentação bancária e os comprovantes de despesas faz parte do inafastável ônus do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos colocados sob sua administração. (Acórdão 6582/2010-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

No âmbito da Administração Pública, o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos recai sobre o gestor, obrigando-o a comprovar que os recursos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. A não comprovação do nexode causalidade entre o desembolso de recursos de convênio e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado implica sua responsabilização pessoal. (Acórdão 296/2008-1ª Câmara-Relator Valmir Campelo)

A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexode causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto. (Acórdãos 18175/2021-1ª Câmara-Relator: Weder de Oliveira, 12109/2018-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes, 6098/2017-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler)

Configura irregularidade grave a falta de identificação do convênio nas notas fiscais, porquanto tal prática permite a utilização do mesmo documento fiscal para justificar a realização da despesa perante variados convênios e, até mesmo, em face da contabilidade municipal. (Acórdão 2430/2017-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues)

A ausência do extrato da conta bancária específica do convênio impede o estabelecimento do nexode causalidade entre os recursos repassados e a execução do objeto. (Acórdãos 774/2012-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira, 140/2008-2ª Câmara-Relator Ubiratan Aguiar e 514/2007-1ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer)

A falta de documentação exigida no termo de convênio, tais como extratos bancários e relação de pagamentos, não permite estabelecer nexode causalidade entre outros documentos apresentados e parte do objeto supostamente executada. (Acórdão 1442/2007-2ª Câmara-Relator Augusto Sherman)

O encaminhamento de cópias das notas fiscais desacompanhadas dos extratos bancários impede a correlação entre os recursos transferidos mediante convênio e despendidos no objeto (nexode causalidade). É exigência imposta aos gestores públicos a correta comprovação da aplicação de recursos públicos. (Acórdão 2847/2007-2ª Câmara-Relator Raimundo Carreiro)

28.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 9

28.2.3. Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

28.2.4. Débitos relacionados ao responsável Sandro Matos Pereira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$) *
28/10/2015	1.980.000,00
27/11/2015	119.025,63

*Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/11/2023: R\$ 3.224.640,50

28.2.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

28.2.6. **Responsável:** Sandro Matos Pereira



28.2.6.1. **Conduta:** efetuar transferências para a conta do município de São João de Meriti/RJ, contrariando o disposto da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

28.2.6.2. Nexo de causalidade: A impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas implica a não comprovação do correspondente valor repassado.

28.2.6.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

28.2.7. Encaminhamento: **citação**

29. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Sandro Matos Pereira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que não há delegação de competência do relator deste feito, Benjamin Zymler, para a citação proposta, nos termos da portaria BZ 1, de 18/6/2021.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sandro Matos Pereira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

32. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 9 a 19)), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido nos autos a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir.

Débito relacionado somente ao responsável Sandro Matos Pereira (CPF: 006.916.607-27), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos:

Irregularidade 1: foram informados débitos na “Relação de Pagamentos”, com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 9

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26 de 17 de junho de 2013, e alterações posteriores

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/11/2023: R\$ 14.277,90

Conduta: informar débitos na "Relação de Pagamentos", com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa

Nexo de causalidade: A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexos causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.

Irregularidade 2: Constam nos extratos bancários da conta específica do programa, transferências para o município de São João de Meriti/RJ, contrariando o disposto da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6 e 9

Normas infringidas: Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Valor atualizado do débito (sem juros) em 20/11/2023: R\$ 3.224.640,50

Conduta: efetuar transferências para a conta do município de São João de Meriti/RJ, contrariando o disposto da Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013

Nexo de causalidade: A utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

b) Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

d) Encaminhar cópia digital da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa.

e) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

AudTCE, em 20 de novembro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
EDUARDO DODD GUEIROS
AUFC – Matrícula TCU 8091-8